Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 050/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO DOS REIS, QUE DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS IDOSOS NOS TANSPORTES COLETIVOS FORA DO PONTO DE PARADA

Art. 1º - Fica suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei nº 050/2019 do Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo a exclusão do Art. 3º da presente propositura, pois atribui funções a órgãos da Administração Direta do Município, o que viola o princípio da separação dos poderes, estatuído expressamente no Art. 2º da Constituição Federal.

Sendo Assim, apresentamos a presente Emenda e contamos com a sua aprovação por esta Casa de Lis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de outubro de 2019.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR-MDB

PATRÍCIA MAGALHÃES
VEREADORA-PSDB

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – PTB

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2019 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada

No mais, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de outubro de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2019 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 050/2019

"Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Todos os usuários idosos, que utilizam transporte público coletivo podem determinar o local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida do passageiro.

Art. 3º A Prefeitura, juntamente com órgãos fiscalizadores e a sociedade, ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei, que deverá ser válida em todos os transportes públicos coletivos do Município de São João da Boa Vista.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura não faz outra coisa senão conferir efetividade ao artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

A presente matéria traduz o princípio da dignidade da pessoa humana, ao conferir ao idoso, consideradas as limitações físicas naturalmente inerentes à sua idade avançada, distinção de tratamento em relação aos demais usuários do transporte coletivo, o que, longe de representar ofensa ao princípio da igualdade, verdadeiramente lhe confere efetividade, pois uma de suas vertentes reside justamente na diversidade de tratamento dos desiguais.

A proposta aqui firmada estabelece que os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de São João da Boa Vista deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas idosas em qualquer local onde seja mais conveniente para o usuário, a seu pedido, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Frise-se que a proposta não invade a seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador serviço público.

Muito embora a norma imponha providência aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros, não guarda relação com o serviço delegado em si mesmo.

Neste particular, ensina Alexandre de Moraes:

> "O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da

liberdade, da justiça e da paz no mundo (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, 9ª edição, p. 62).
Por fim, a Lei Federal 10.741, de 1º de Outubro de 2003, conhecida por Estatuto do Idoso, assim estabelece em seu art. 42:

> "Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo."

Ressalte-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou esse tema, nas Adins colacionada abaixo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada. Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada. Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.863, de 05.02.16 do Município de São José do Rio Preto, autorizando o embarque e desembarque de passageiros com deficiência, em local de maior conveniência, desde que não saia do itinerário original. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Norma constitucional quanto aos Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei impugnada.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037901-12.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR- PSB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
14 / 10 / 2019
PRESIDENTE

11 / 11 / 2019
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

04 / 11 / 2019
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE